



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 398.526 - SP (2017/0102437-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ADRIANO DE ABARDE
ADVOGADOS : WAGNER AMOSSO FARIA - SP107917
LUCIANO PIMENTA - SP160484
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INViolÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. ENTRADA AUTORIZADA PELO RÉU. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ, REsp n. 1.574.681/RS.
2. No particular, o Tribunal de origem consignou que a entrada dos policiais na residência do acusado estava calcada em autorização do próprio réu, a denotar motivos idôneos para o ingresso forçado.
3. Já decidiu este Superior Tribunal que, apesar de o ingresso em domicílio sem mandado judicial exigir fundadas razões de crime em desenvolvimento, não há ilicitude se "o próprio paciente franqueou a entrada dos agentes públicos em sua residência" (HC n. 440.488/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/8/2018).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 09 de junho de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 398.526 - SP (2017/0102437-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ADRIANO DE ABARDE
ADVOGADOS : WAGNER AMOSSO FARIA - SP107917
LUCIANO PIMENTA - SP160484
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ADRIANO DE ABARDE agrava de decisão em que deneguei o habeas corpus, por não constatar ilegalidade na prisão em flagrante.

No agravo interposto, a defesa repisa o argumento de que "a apreensão da droga supostamente encontrada na residência do paciente ocorreu de forma ilegal, conforme o teor do artigo 157, *caput*, do Código de Processo Penal, bem como do artigo 52, XI e LVI, da Constituição Federal, tendo em vista que os policiais não possuíam mandado judicial autorizador da busca domiciliar, nem o consentimento do morador" (fl. 349).

Requer, dessa forma, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja concedida a ordem, restabelecendo-se a sentença absolutória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 398.526 - SP (2017/0102437-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. ENTRADA AUTORIZADA PELO RÉU. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ, REsp n. 1.574.681/RS.
2. No particular, o Tribunal de origem consignou que a entrada dos policiais na residência do acusado estava calcada em autorização do próprio réu, a denotar motivos idôneos para o ingresso forçado.
3. Já decidiu este Superior Tribunal que, apesar de o ingresso em domicílio sem mandado judicial exigir fundadas razões de crime em desenvolvimento, não há ilicitude se "o próprio paciente franqueou a entrada dos agentes públicos em sua residência" (HC n. 440.488/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/8/2018).
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O Tribunal de origem, ao condenar o réu pelo delito de tráfico de drogas, assim fundamentou, na parte que interessa (fls. 76-77, grifei):

É que, consoante a prova existente nos autos, o apelado foi preso em flagrante porque mantinha em depósito a droga apreendida, para fins de tráfico.

Nesse sentido, os depoimentos dos policiais civis, Marcus Aurélio Ribeiro de Souza e Carlos Eduardo Vilarinho, que declararam, de forma segura, coesa e imparcial, que, depois de realizarem investigações com vistas à apuração de tráfico de drogas, **durante a "Operação Ferrazópolis", obtiveram mandados judiciais de busca e apreensão a serem cumpridos em determinadas residências, as quais ficavam na mesma região.** Dirigiram-se aos locais indicados e, tendo em vista o número de imóveis onde havia suspeita de tráfico de entorpecentes, houve divisão da equipe policial, sendo que policiais do "GARRA" e de outras delegacias de polícias, ao chegaram próximo à região, **receberam informações oriundas de moradores locais**, dando conta de que, na Rua Germano Gottsfritz, 142, funcionava um **laboratório de refino de entorpecentes**. Disseram ainda que, logo após, **aludidos policiais se dirigiram ao local indicado e, lá chegando, foram atendidos pelo apelado, o qual alegou residir no imóvel e, em seguida, franqueou a entrada aos agentes públicos, oportunidade em que estes procederem à busca no imóvel**, encontrando certa quantidade de cocaína, além de diversos petrechos destinados à preparação de drogas, tais como balança de precisão, vidro com éter, pó branco e peneiras, além de uma máquina de contar cédulas e um colete à prova de balas, momento em que o apelado foi preso em flagrante delito. [...]

Primeiramente, urge assinalar que **o contexto fático deve servir de suporte para justificar a ocorrência de uma das situações de flagrante que autorize a violação de domicílio.** Em outros termos, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias que antecederem o ingresso na residência devem evidenciar, *quantum satis* e de modo objetivo, as **fundadas razões** que justifiquem o ingresso no domicílio e a eventual prisão em flagrante.

Sobre a questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas a posteriori**, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 8/10/2010).

A Corte Suprema, em síntese, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em **fundadas razões** – na dicção do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal –, **devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito**.

No particular, o acórdão prolatado consignou que **o acusado franqueou a entrada dos policiais em sua residência**, conforme trechos acima transcritos.

Com base nessa moldura fática, constato que a entrada dos policiais na residência do réu estava calcada em autorização do próprio acusado, a denotar motivos idôneos para o ingresso forçado.

Ressalte-se que também já decidiu este Superior Tribunal que, apesar de o ingresso em domicílio sem mandado judicial exigir fundadas razões de crime em desenvolvimento, **não há ilicitude se "o próprio paciente franqueou a entrada dos agentes públicos em sua residência"** (HC n. 440.488/SP, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 16/8/2018).

No mesmo sentido: "Com efeito, não há se falar em violação da regra do art. 157 do CPP, mormente porque a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que **a permissão do morador e a natureza permanente do delito ilidem qualquer discussão sobre a legalidade da busca e apreensão domiciliar sem autorização judicial**. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 1.214.267/SP, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 19/2/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, havendo afirmação de que foi franqueada a entrada dos policiais militares pelo acusado em seu domicílio, não há que se falar em ilicitude da prova, ou, ao menos, não há como afirmar-se tal ilicitude em face dos elementos que constam dos autos.

Deveras, para entender de modo diverso, ou seja, pela não autorização do réu, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório amealhado aos autos, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, a permitir a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão impugnada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0102437-9

AgRg no
HC 398.526 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002697872013826 00026978720138260050 2697872013826 26978720138260050

EM MESA

JULGADO: 09/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANO PIMENTA
ADVOGADO : LUCIANO PIMENTA - SP160484
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO DE ABARDE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO DE ABARDE
ADVOGADOS : WAGNER AMOSSO FARIA - SP107917
LUCIANO PIMENTA - SP160484
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.